

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 007

23/01/1995

DIRF ANO-BASE 1994 EXERCÍCIO 1995

A Instrução Normativa nº 99, de 08/12/94, DOU de 21/12/94, da Secretaria da Receita Federal, baixou instruções para elaboração da DIRF relativo ano – base 1994, exercício 1995.

Basicamente são dois modelo, sendo : I – destinado à informações de pessoas físicas (cor sépia – clássico); e II – destinado para pessoas jurídicas (cor verde – petróleo).

Para este ano, os formulários tem novas cores, porém, as instruções de preenchimentos seguem-se as mesmas em relação ao ano passado, com restrição as informações relativas ao período de março até junho/94 (URV) que deverão ser convertidos primeiramente para cruzeiros reais, multiplicando-se o seu valor da URV do 1º dia do mês do recebimento de rendimentos e 1º dia do mês de pagamento de despesa (deduções INSS e pensão), e, no dia do recebimento de rendimento no caso do IRRF.

A DIRF deverá ser entregue na unidade local da Secretaria da Receita Federal, do domicilio do declarante, e os prazos de entrega são as seguintes :

FINAL DO NÚMERO BÁSICO DO CGC	ENTREGA ATÉ :
1 e 2	15/02/95
3 e 4	17/02/95
5 e 6	20/02/95
7 e 8	22/02/95
9 e 0	24/02/95

Obs. :

- a) A presente tabela serve para informações prestadas em formulários e fitas;
- b) A DIRF entregue fora do prazo, será aceita pela Secretaria da Receita Federal até 30/12/95, mediante a multa recolhida;
- c) A multa pela não entrega é de 69,20 UFIR por mês calendário ou fração; 6,92 UFIR para cada grupo de 5 ocorrências, ou fração, no caso de irregularidade de informação; e 69,20 UFIR por mês calendário ou fração no caso de DIRF elaborada com inconsistências (IN nº 53, SRF, de 09/04/92);
- d) O recolhimento da multa é efetuado no formulário DARF, sob o código 2.170.

Veja a seguir a respectiva IN na íntegra :

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 11 do Decreto – Lei nº 1.968, de 23/11/82, e no art. 965 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, resolve:

Art. 1º - Deverão apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF/94:

- I - estabelecimentos de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País;
- II - pessoas jurídicas de direito público;
- III - filiais, sucursais, ou representações de pessoas jurídicas com sede no exterior;
- IV - empresas individuais;
- V - caixas, associações e organizações sindicais de empregados e empregadores;
- VI - outras sociedades civis;
- VII - condomínios;
- VIII - cartórios de justiça;
- IX - pessoas físicas, nos casos previstos na legislação.

Art. 2º - A DIRF/94 deverá ser entregue à unidade da Secretaria da Receita Federal do domicilio do declarante no período de 1º a 24 de Fevereiro de 1995, conforme a tabela de escalonamento aprovada no inciso VII do art. 25.

§ único – Após 24/02/95, a DIRF/94 somente será recebida se apresentando o comprovante de recolhimento da multa prevista no art. 1001, inciso II, do Regulamento de Imposto de Renda – RIR/94.

Art. 3º - A falta de entrega da DIRF/94, o não cumprimento dos prazos ou a sua apresentação com informações inexatas ou incompletas implicará a aplicação das penalidades referidas no art. 1001 do RIR/94.

Art. 4º - A DIRF/94 deverá conter os valores dos rendimentos tributáveis pagos ou creditados, no ano – calendário de 1994, pelo declarante, por si ou na qualidade de representante de terceiro, bem como os do imposto de renda retido na fonte especificado na tabela de códigos aprovada no art. 27, observado :

I – se o beneficiário dos rendimentos pagos ou creditados for pessoa jurídica, será utilizada a DIRF/94 – Modelo II, de acordo com o formulário aprovado no inciso II do art. 25.

Art. 5º - A DIRF/94 – Modelo I conterá as seguintes informações sobre os beneficiários, pessoas físicas:

- I – nome do beneficiário;
- II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- III – valor dos rendimentos tributáveis (no mês do seu rendimento) pagos no ano, discriminado mês a mês, por código;
- IV – valor das deduções; e
- V – valor do imposto de renda retido na fonte.

§ 1º - No caso de trabalho assalariado, as deduções correspondem à soma dos valores relativos:

- I – a dependentes;
- II – a contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- III – a pensão judicial paga;
- IV – a Acréscimo de remuneração resultante da redução da alíquota da contribuição previdenciária mensal de que o art. 19, inciso II, da Lei Complementar nº 77/93;
- V – a Acréscimo de remuneração dos proventos dos inativos, art. 19, inciso IV, da Lei Complementar nº 77/93.

§ 2º - Os valores da remuneração relativa a férias, incluídos os dos respectivos abonos legais, bem como os do imposto retido e os das deduções, devem ser somados aos das demais informações do mês em que tiverem sido efetivamente pagos.

§ 3º - No tocante ao 13º salário, deverá ser informado o valor total pago, a soma das deduções utilizadas para reduzir a base de cálculo desta gratificação, e o respectivo imposto.

§ 4º - Deverão, também, ser informados como rendimento tributável :

- I - 40% do rendimento decorrente do transporte de carga e do de serviços com trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados;
- II – 60% do rendimento decorrente do transporte de passageiros;
- III – os valores pagos a título de aluguel, diminuídos dos seguintes encargos, desde que o ônus tenha sido exclusivamente do locador e o recolhimento tenha sido efetuado pelo locatário:

- a) impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que tiver produzido o rendimento;
- b) aluguel pago por locação de imóvel sublocado;
- c) despesas havidas para cobrança ou recebimento de rendimento;
- d) despesas de condomínio;

IV – a parte de pensão ou dos proventos aposentadoria, de transferência para reserva de 1.000 UFIR mensais, computados a partir do mês em que o contribuinte tiver completado 65 anos, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno;

V – a quarta – parte dos rendimentos do trabalho recebidos do governo brasileiro, no caso de ausentes no exterior a serviço do País, convertidos em cruzeiros reais ou reais pela taxa média mensal da compra do dólar dos Estados Unidos, divulga pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º - As informações e serem prestadas, no caso de sócios de sociedade civil de profissão legalmente regulamentada, devem corresponder:

- I – no período de Janeiro a Novembro, aos valores pagos, mês a mês, como rendimento e ao respectivo imposto retido;
- II – no mês de Dezembro, ao valor da diferença entre o lucro apurado e a soma dos valores pagos de Janeiro a Novembro, e ao respectivo imposto.

§ 6º - No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser informados o valor do rendimento tributável e o do respectivo imposto, no mês do seu pagamento.

Art. 6º - A DIRF/94 – Modelo II conterá as seguintes informações sobre os beneficiários, pessoas jurídicas:

- I – número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC;
- II – valor do rendimentos tributáveis (no mês da retenção) pagos ou creditados no ano, por código, e discriminado mês a mês;
- III – valor do imposto de renda retido na fonte.

Art. 7º - O rendimento tributável de aplicações financeiras efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas corresponderá ao valor que tiver servido de base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Art. 8º - Os valores referentes a rendimentos tributáveis, deduções e Imposto de Renda Retido na Fonte deverão ser informados em UFIR, da seguinte forma:

- I – tratando-se de beneficiário pessoa física:

a) os rendimentos tributáveis, as deduções e o Imposto de Renda Retido na Fonte serão convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do recebimento do rendimento, sendo que os rendimentos, as deduções e o imposto em URV relativos ao período de 01/03/94 a 30/06/94 serão convertidos primeiramente para cruzeiros reais, multiplicando-se o seu valor pelo valor da URV:

- a.1) do 1º dia do mês do recebimento, quanto aos rendimentos;
- a.2) do 1º dia do mês do pagamento da despesa ou daquele em que foi considerada na base de cálculo do imposto, nos casos de contribuição previdenciária e pensão judicial descontada pela fonte pagadora;
- a.3) do dia do recebimento de rendimento, no caso de imposto retido, observado, se for o caso, o disposto no § 3º deste artigo;

b) no caso de pensão judicial paga pelo próprio contribuinte, a conversão em quantidade de UFIR será efetuada tomando-se por base o valor desta no mês do pagamento;

II – tratando-se de beneficiário pessoa jurídica, os rendimentos tributáveis e o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte serão convertidos em quantidades de UFIR:

- a) diária, tomando-se por base o valor da UFIR do último dia de cada mês, para fatos geradores ocorridos até 31/08/94;
- b) mensal, utilizando-se o valor da UFIR do mês subsequente ao do recebimento do rendimento, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/19/94.

§ 1º - No caso de rendimentos pagos a cooperativas de trabalho, o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte deverá ser convertido em quantidade de UFIR:

I – diária, tomando-se por base o valor da UFIR do dia do pagamento ou do crédito de rendimento, para fatos geradores até 31/08/94;

II – mensal, tomando-se por base o valor da UFIR do mês do pagamento ou do crédito do rendimento, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/09/94.

§ 2º - Quando se tratar de sócio ou titular de microempresa, os rendimentos automaticamente atribuídos serão convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês da atribuição.

§ 3º - No caso de imposto incidente sobre rendimentos constantes de folha de pagamento em URV, pagos no período de 01/03/94 a 30/06/94, o valor a ser convertido em cruzeiros reais será o correspondente:

I – ao valor do imposto retido em URV, subtraído do valor em URV relativo à devolução no mês subsequente, quando se tratar de folha de pagamento elaborada no próprio mês do pagamento do rendimento;

II – ao valor do imposto retido em URV, acrescido do desconto da diferença em URV constante da folha salarial subsequente, quando a folha de pagamento tiver sido elaborada em um mês e o pagamento do rendimento tiver sido efetuado no mês seguinte.

§ 4º - Será informado na DIRF/94 o total dos rendimentos tributáveis de uma determinada espécie pagos ou creditados a um beneficiário, mesmo que apenas uma parte destes tenha servido de base de cálculo para retenção do imposto na fonte.

Art. 9º - Serão informados os rendimentos tributáveis auferidos em todos os meses, desde que tenha ocorrido retenção de imposto de renda em pelo menos um deles, em qualquer estabelecimento da empresa.

Art. 10 - Cada beneficiário constará uma única vez, sob o mesmo código de retenção, da DIRF de cada estabelecimento declarante.

§ único – Não deverão ser informados beneficiários para os quais não houve, em nenhum mês, retenção de imposto de renda na fonte.

Art. 11 - Os rendimentos tributáveis e suas correspondentes retenções, referentes a empregados que tenham trabalhado em mais de um estabelecimento da empresa durante o ano, serão informados exatamente pelos valores pagos e retidos em cada um dos estabelecimentos.

Art. 12 - O estabelecimento que tiver efetuado o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte de forma centralizada é responsável pela prestação de todas as informações relativas ao rendimento pago e ao imposto retido, em relação ao seu código ao seu estabelecimento e a todos os submetidos à centralização nos respectivos códigos.

§ 1º - Os estabelecimentos sob regime de recolhimento centralizado deixarão de prestar as informações relativas aos códigos que foram centralizados, a partir da data de início da centralização.

§ 2º - Os códigos e os estabelecimentos que tiverem ficado fora da centralização serão declaradas em DIRF distintas, uma para cada estabelecimento.

Art. 13 – O imposto referente a rendimentos de lucros apurados até 1988, bem como os apurados a partir de 01/01/94, distribuídos no ano calendário de 1994, será declarado pelo valor retido, independentemente de ter havido compensação do Imposto de Renda na Fonte relativo a dividendos percebidos pela empresa.

§ único – As pessoas jurídicas ficam dispensadas de informar o valor do lucro distribuído em 1994, apurado no período de 1989 até 1992 e tributado na forma do art. 35 da Lei nº 7.713, de 22/11/88.

Art. 14 – Os estabelecimentos objeto de fusão ou incorporação informarão os rendimentos e retenções da seguinte forma:

I – de 1º de janeiro até a data do evento, cada estabelecimento prestará as informações relativas a seus beneficiários sob o número de inscrição do CGC anterior ao evento;

II – a partir da fusão ou da incorporação, o estabelecimento resultante ou incorporador prestará as informações sob o seu número de inscrição no CGC.

Art. 15 – Os estabelecimentos que tiveram sido cindidos adotarão o seguinte procedimento quanto aos rendimentos e retenções:

I – de 1º de Janeiro até a data evento, cada estabelecimento prestará as informações relativas a seus beneficiários sob o número de inscrição do CGC anterior ao evento;

II – a partir da cisão, cada estabelecimento resultante prestará as informações sob seu número de inscrição no CGC.

Art. 16 – A empresa que tiver encerrado suas atividades apresentará, em relação a todos os seus estabelecimentos, a DIRF/94 referente ao período de 1º Janeiro até a data do encerramento, no prazo de 30 dias contados da data de apresentação.

Art. 17 – O declarante que tiver retido imposto a maior de seus beneficiários em determinado mês e o tiver compensado nos meses subsequentes, de acordo com a Instrução Normativa nº 67, de 26/05/92, deverá informar:

I – no mês da referida retenção, o próprio valor retido a maior;

II – nos meses de compensação, o valor da retenção mensal menos o valor compensado.

Art. 18 – O declarante que tiver retido imposto a maior e, no mês ou nos meses subsequentes tiver devolvido essa importância aos beneficiários, deverá informar, no mês em que ocorreu a retenção a maior, o valor retido menos o devolvido.

Art. 19 – A DIRF/94 poderá ser apresentada em fita magnética, cartucho, disquete ou formulário plano, observadas as normas e especificações técnicas estabelecidas nesta Instrução Normativa.

§ único – Após 31/12/95, somente serão recebidas as declarações relativas ao ano – calendário de 1994 se apresentadas em formulário plano, obedecido o disposto no § único do art. 2º desta Instrução Normativa.

Art. 20 – Será obrigatória a apresentação da DIRF/94 em meio magnético para os declarantes que utilizarem pelo menos um dos seguintes códigos de imposto de renda retido na fonte : 0730, 0764, 0924, 2103, 3208, 3223, 3249, 3251, 3264, 3277, 3426, 3674, 4371, 4424, 5136, 8053.

§ único – É facultada a utilização de formulário, quando os rendimentos tributáveis pertencentes ao código 3208 forem exclusivamente relativos a alugueis.

Art. 21 – A Secretaria da Receita Federal oferecerá, gratuitamente, a partir de 25 de janeiro de 1995:

I – Programa de Crítica, utilizável em equipamentos IBM ou UNISYS (B. 6000/B. 7000/ Série A e com sistema operacional de duas últimas versões suportáveis pela UNISYS), destinado a declarantes pessoas jurídicas;

II – Programa de Crítica, utilizável em equipamentos IBM da linha PC e compatíveis, destinado a declarantes pessoas jurídicas;

III – Sistema Gerador de DIRF em Disquete, utilizável em equipamentos da linha PC e compatíveis, com unidade de disco rígido, destinado a declarantes pessoas físicas ou jurídicas;

§ 1º - Os Programas de Críticas de que tratam os incisos I e II deste artigo 14 testarão a consistência das informações declaradas, permitindo sua correção antes da efetiva entrega da DIRF.

§ 2º - O Sistema Gerador de DIRF em Disquete permitirá a criação da DIRF por meio da digitação das informações disponíveis.

Art. 22 - Para obtenção de um Programa de Crítica ou do utilitário Sistema Gerador de DIRF em Disquete, o declarante deverá dirigir-se à Delegacia da Receita Federal, munido de uma fita magnética com identificação da empresa e a densidade de gravação (1.600 ou 6.250 bpi), ou de disquete 5 1/4 polegadas, dupla face, dupla densidade e formato.

§ 1º - Não poderá ser utilizados Programas de Crítica ou Sistema Gerador de DIRF em Disquete relativo a anos anteriores.

§ 2º - O arquivo DIRF já analisado que venha a sofrer qualquer tipo de alteração deverá ser novamente submetido ao Programa de Crítica.

Art. 23 – A DIRF/94 apresentada em disquete deverá obrigatoriamente ser gerada por:

I – Sistema Gerador de DIRF em Disquete; ou

II – aplicação própria submetida ao Programa de Crítica.

Art. 24 – A DIRF/94 apresentada em meio magnético poderá conter informações relativas a diversos estabelecimentos, desde que pertencentes à mesma empresa.

§ 1º - A DIRF/94 apresentada em disquete deverá estar em arquivo único e exclusivo (Arquivo DIRF).

§ 2º - A DIRF/94 de uma mesma empresa, gerada em arquivos distintos, deverá, obrigatoriamente, ser entregue em arquivos distintos.

Art. 25 – Ficam aprovados os seguintes formulários, tabelas e instruções de preenchimento, anexos a esta Instrução Normativa, para a apresentação da DIRF/94:

- I – Modelo I, referido no inciso I do art. 4º (Anexo I);
- II – Modelo II, referido no inciso II do art. 4º (Anexo II);
- III – Recibo de Entrega da DIRF/94 (Anexo III);
- IV – Instruções de Preenchimento dos Modelos I e II (Anexo IV);
- V – Instruções para Preenchimento do Recibo de Entrega da DIRF/94 (Anexo V);
- VI – Instruções de Alteração da DIRF/94 (Anexo VI);
- VII – Tabela de Escalonamento para Entrega da DIRF/94, referida no “caput” do art. 2º (Anexo VII);
- VIII – Especificações Técnicas da DIRF/94 apresentada em meio magnético (Anexo VIII);
- IX – Relatório de Acompanhamento, referido no art. 26 (Anexo IX);
- X – Instrução de Apresentação da DIRF/94 em Meio Magnético (Anexo X);
- XI – Estrutura do Arquivo Magnético a ser submetido ao Programa de Crítica (Anexo XI);
- XII – Tabela de Códigos Obrigatórios de Imposto de Renda Retido na Fonte, referida no “caput” do art. 4º (Anexo XII); e
- XIII – Especificações Técnicas para impressão dos formulários dos Modelos I e II e do Recibo de Entrega (Anexo XIII).

Art. 26 – A DIRF/9, quando apresentada em fita magnética, cartucho ou disquete, deverá ser entregue juntamente com 3 vias do Relatório de Acompanhamento (Anexo IX), e, quando em formulário plano, de uma via do Recibo de Entrega.

§ único – A Secretaria da Receita Federal não devolverá ao declarante o disquete em que tenha sido apresentada a DIRF/94.

Art. 27 – Todos os documentos contábeis e fiscais relacionados com o Imposto de Renda Retido na Fonte, bem como com os beneficiários sem retenção na fonte, deverão ser conservados pelos declarantes pelo prazo de 5 anos, a contar da data de entrega da DIRF/94.

§ único – O estabelecimento responsável pela entrega da DIRF/94 em fita magnética, cartucho ou disquete manterá cópia da mesma durante 5 anos, contados a partir da data de entrega. Os demais estabelecimentos da mesma empresa manterão, à disposição do físico federal, pelo mesmo prazo, e retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Art. 28 – As empresas interessadas ficam autorizadas a imprimir e comercializar os formulários aprovado no art. 25.

§ 1º - A empresa impressora indicará, no rodapé do formulário, a razão social e o respectivo número de inscrição no CGC.

§ 2º - Os formulários que estiverem em desacordo com as especificações exigidas não serão aceitos pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 29 - O Coordenado – Geral de Tecnologia e Sistemas de Informações baixará as normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Instrução Normativa.

Art. 32 – Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. “

Obs. : Na publicação original do DOU, omite os arts. 29 e 30.

SÍNTESE DA SEMANA

INSS – IRRF – ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

A Lei nº 8.981, de 20/01/95, DOU de 23/01/95, alterou a legislação tributária federal (INSS e IRRF), fixando a UFIR por períodos trimestrais bem como reduziu os prazos de recolhimento do IRRF para o 3º dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores.

Os débitos anteriores a 31/12/94, decorrentes do INSS e IRRF, inclusive os que foram objeto de parcelamento, expressos em quantidade UFIR, serão reconvertidos para Real com base no valor desta fixado para o trimestre do pagamento.

O texto da presente Lei, é o mesmo da MP nº 812, de 30/12/94, DOU 31/12/94 (RT nº 001/95, item 07).

SALÁRIO MÍNIMO DE SETEMBRO/94 E INSS – REDUÇÃO NO PRAZO RECOLHIMENTO

A Medida Provisória nº 848, de 20/01/95, DOU de 23/01/95, reeditou as MPs nºs 782, de 23/12/94; 679, de 27/10/94, trataram sobre o Salário Mínimo Nacional a partir de Setembro/94 (R\$ 70,00 mensais) e a redução do prazo de recolhimento do INSS para o dia 2 de cada mês.

PLANO REAL – SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL – REEDIÇÃO DA MP Nº 785/94

A Medida Provisória nº 851, de 20/01/95, DOU de 23/01/95, reeditou as MPs nºs 785, 23/12/94; 731, de 25/11/94; 681/94, que trouxe o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabeleceu regras e condições de emissão do Real e critérios para conversação das obrigações para o Real.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DE PF – ANO – BASE 1994 – MODELOS E RECIBOS

A Instrução Normativa nº 4, de 18/01/95, DOU de 23/01/95, da Secretaria da Receita Federal, aprovou modelos de recibos de entrega da Declaração de Ajuste Anual de PF o exercício 1995, ano – calendário de 1994.

ANUÁRIO ESTATÍSTICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Portaria nº 1.763, de 19/01/95, DOU de 20/01/95, do Ministério da Previdência Social, estabeleceu a publicação anual do “Anuário Estatístico da Previdência Social”, que será supervisionado e distribuído por Grupo de Trabalho ainda à ser constituído.

A conclusão do documento final está previsto para 31/05/95, e a publicação e distribuição do documento até 31/07/95.

O Anuário conterá tabelas com dados previdenciários e demográficos, e os grupos de dados presentes são:

1 - Benefícios :

1.1 - de Prestação Continuada:

- a) Aposentadorias;
- b) Pensões;
- c) Renda Mensal Vitalícia;
- d) Auxílios;
- e) Abonos;
- f) Salário – Família;
- g) Decorrentes de Acidentes de Trabalho.

1.2 - de Prestação Única:

- a) Auxílios e Pecúlios.

2 - Serviços Previdenciários

- a) Reabilitação Profissional;
- b) Serviço Social;
- c) Perícia Médica.

3 - Acidente de Trabalho :

4 - Arrecadação

- a) Arrecadação;
- b) Fiscalização;
- c) Débito.

5 - Finanças

- a) Receitas;
- b) Despesas.

6 - Procuradoria:

- a) Serviço do Contencioso – Geral;
- b) Serviço da Dívida Ativa;
- c) Fluxo e Estoque de Ações.

7 - Recursos de Atendimento:

- a) Recursos Físicos;
- b) Recursos Humanos

8 - Demografia

- a) Estatísticas Populacionais;
- b) Indicadores Demográficos.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"